



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000653/2004-19
Recurso nº : 143.938
Matéria : CSLL - Ex(s): 2002
Recorrente : SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.228

DIVERGÊNCIAS ENTRE ESCRITURAÇÃO, DIPJ E DCTF. É legítimo o lançamento efetuado com base na escrita contábil, desprezando-se as informações prestadas em DCTF e declaradas na DIPJ, até prova em contrário.

MULTA ISOLADA. A multa isolada não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofício, pois repugna ao direito a imposição de dupla penalidade para uma mesma infração.

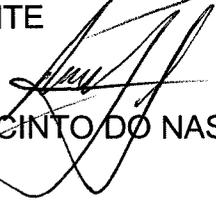
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065/95, que determina o uso da taxa SELIC como juros de mora, está validamente inserida no nosso ordenamento jurídico e, somente decisão judicial com eficácia erga omnes que lhe declare a inconstitucionalidade pode afastá-la.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento *ex officio* isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000653/2004-19
Acórdão nº : 103-22.228

Recurso nº : 143.938
Recorrente : SENIOR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que deu pela procedência do lançamento, em acórdão do seguinte teor:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2001

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURAÇÃO, DIPJ E DCTF. VALOR PROBANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Procede o lançamento efetuado com base na escrita contábil verificada pela fiscalização e declaradas na DIPJ, desconsiderando-se as informações prestadas em DCTF, até a apresentação de provas em sentido contrário pela autuada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Aplica-se a multa isolada, quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias e não demonstrar em balancetes periódicos que estava dispensada de fazê-lo, independente do resultado ao final do ano-calendário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. TAXA SELIC.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente”.

As razões do recurso, mesmas da impugnação, são as seguintes:

- As diferenças entre os valores declarados em DCTF e na DIPJ não implicam, necessariamente, na falta de pagamento de tributo, pois as declarações não fazem nascer a obrigação tributária, competindo ao Fisco averiguar, com precisão, a efetiva ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000653/2004-19
Acórdão nº : 103-22.228

- A aplicação da multa isolada não pode prosperar, na medida em que o pagamento antecipado da contribuição, por estimativa, não corresponde exatamente ao valor devido no final do exercício, sob pena de se admitir a tributação de valores que não constituíram renda.

- A ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000653/2004-19
Acórdão nº : 103-22.228

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Os demonstrativos de fls. 55/66 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/70 revelam que o lançamento não se fundamentou somente nas divergências entre DCTF e DIPJ, mas também na escrituração contábil, a qual não condizia com os recolhimentos feitos, restando perfeitamente identificado o fato gerador, não merecendo qualquer reparo o lançamento.

No tocante à multa isolada, conquanto devida, não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício, pois repugna ao direito a imposição de dupla penalidade para uma mesma infração.

No que pertine à utilização da taxa SELIC como juros de mora, a Lei nº 9.065/95, que a determina, está validamente incluída no nosso ordenamento jurídico e, somente decisão judicial com eficácia *erga omnes*, que lhe declare a inconstitucionalidade, pode afastá-la. Neste ponto, a recorrente se insurge contra expressa disposição de lei, não prosperando a pretensão.

Por tais razões, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO